



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 17 de setembro de 2021

Edição Suplementar 187.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 26.420, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o atendimento de ocorrências que envolvam artefatos explosivos no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º As instruções para ao planejamento e a execução das ações de Segurança Pública nas ocorrências que envolvam ameaça ou risco de detonações ilegais de artefatos explosivos, em locais públicos ou particulares, no estado de Rondônia, são fixadas por este Decreto.

§ 1º As ações a que se refere o **caput** deste artigo dizem respeito ao acionamento dos recursos operacionais dos Órgãos integrantes da estrutura de Segurança Pública, objetivando a preservação de vidas e tornar os ambientes e materiais seguros para o trabalho das equipes de resgate, investigação criminal e perícia, com vistas à correta aplicação da persecução penal, visando:

- I - a busca e localização do artefato explosivo;
- II - evacuação das pessoas;
- III - isolamento do local;
- IV - controle de trânsito;
- V - desativação do artefato explosivo; e
- VI - investigação da ocorrência e a realização de perícias.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, as alternativas de desativação do artefato explosivo compreende a sua remoção, desmontagem, neutralização e destruição.

§ 3º As situações de emergências, danos e riscos relacionados à fabricação, transporte, manuseio e uso autorizados e regulares de artefatos explosivos ou pirotécnicos, bem como incidentes com a presença de ameaça Química, Biológica, Radiológica e Nuclear - QBRN, não são objeto de regularização deste Decreto.

§ 4º As emergências relacionadas a artefatos explosivos em aeronaves que se encontrem pousadas no Aeroporto Internacional de Porto Velho, nos aeroportos de Rondônia ou em voo no espaço aéreo do estado de Rondônia, possuem regulamentação própria.

Art. 2º Os órgãos operacionalmente vinculados à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, deverão elaborar e encaminhar a esta Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste, o Plano de Ação Operacional relacionado a cada atribuição, por ocasião de ocorrência com artefato explosivo.

Art. 3º Por ocasião do recebimento de comunicação direta ou indireta, informação ou suspeita fundada da existência de uma bomba em determinado local ou a detonação de artefato explosivo em local não autorizado, público ou privado, deverá ser comunicada imediatamente ao Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP ou equivalente, devendo este encaminhar uma viatura de área para averiguação e levantamento de informações a respeito, e, em caso de confirmação, necessitará ser acionado, de imediato, o Esquadrão de Bombas do Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE e os demais órgãos de Segurança Pública, para o atendimento desta ocorrência.

Art. 4º Conhecida a suspeita fundada da existência de uma bomba em determinado local ou a detonação de artefato explosivo, a atuação dos Órgãos que compõem a estrutura de Segurança Pública do estado de Rondônia, será orientada pelo seguinte conceito operacional de emprego:

I - avaliação das informações sobre o artefato explosivo, a ser realizada pelo Coordenador do CIOP ou equivalente, pelo Comandante do Policiamento Ostensivo da Capital - CPOC, ou, na sua ausência, pelo supervisor de área, podendo ser orientados pelo Comandante do BOPE ou pelo comandante do Esquadrão de Bombas do BOPE, devendo os mesmos atentarem para as seguintes hipóteses:

- a) ameaça de explosão em determinado local;
- b) encontro do objeto suspeito de ser o artefato explosivo;
- c) ameaça de explosão com artefato explosivo, com ou sem vítima;
- d) detonação criminosa de artefato explosivo, com ou sem vítima;
- e) instituir e orientar todos os órgãos do Estado, Municípios e órgãos privados para que estabeleçam planos de evacuação, em casos de ocorrências com artefato explosivo; e

- f) treinamento dos Órgãos vinculados à SESDEC;
- II - acionamento dos Órgãos de Segurança Pública;
- III - aproximação dos recursos operacionais de atendimento da emergência; e
- IV - atuação específica, visando:
 - a) busca do artefato explosivo;
 - b) localização e análise;
 - c) evacuação parcial ou total da área, se necessário;
 - d) isolamento do local;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11027>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 17/09/2021, às 17:24

- e) controle do trânsito;
- f) neutralização do artefato, se for o caso; e
- g) perícia do local e realização de investigação, se for o caso.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas neste artigo e, analisado pelo comandante do Esquadrão de Bombas do BOPE, após repassado para o Coordenador do CIOP ou equivalente serão acionados os seguintes órgãos:

I - Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que atuará nos termos dos artigos 8º e 9º deste Decreto;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, que atuará na evacuação e, mediante solicitação, no apoio aéreo;

III - Batalhão de Policiamento Ostensivo de Trânsito - BPTran e suas frações que atuarão no controle e bloqueio de trânsito nas proximidades do local da ocorrência; e

IV - Polícia Civil e a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, que atuarão nas formas dos arts. 10, 11 e 12 deste Decreto.

§ 2º No caso de detonação do artefato explosivo antes do desencadeamento do acionamento dos Órgãos de Segurança Pública, durante a aproximação dos recursos operacionais de atendimento da emergência ou durante as ações específicas, as prioridades no atendimento serão:

I - prestação de socorro de urgência e remoção dos feridos, se houver;

II - combate a incêndio e pânico, se for o caso;

III - busca de outros artefatos explosivos porventura existentes no local;

IV - prevenção e correção das condições físicas e estruturais do local e evacuação da área, de forma a evitar ou minimizar os efeitos de desabamento, desmoronamento, inundações, contaminações ou outro acidente, deliberadamente previstos, ou não, pelos autores da detonação; e

V - realização dos exames periciais necessários.

Art. 5º Verificado qualquer indício de crime contra a segurança nacional ou à ordem política e social, a ocorrência deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento de Polícia Federal - DPF.

Art. 6º Compete à Polícia Militar do estado de Rondônia, através da Organização Policial Militar com responsabilidade na área, estabelecer cordão isolador que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas no perímetro do sítio onde foi localizado ou onde se suspeita estar ou na localidade que haja a ameaça da existência de artefato explosivo ou, ainda, onde tenha ocorrido a detonação.

§ 1º Em caso de sinistro causado por detonação de artefato explosivo, o isolamento do local será orientado pelo CBMRO, que estabelecerá o zoneamento operacional da área para as ações de sua competência.

§ 2º Até a chegada da PMRO ou do CBMRO, o isolamento do local e o socorro aos feridos deverão ser imediatamente providenciados por qualquer órgão presente.

Art. 7º Compete ao Batalhão de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar - BPTran, controlar o trânsito de pessoas e de veículos para fazê-lo fluir com segurança, respeitando o perímetro isolado.

§ 1º Até a chegada das viaturas do BPTran, as ações de controle de que trata esse artigo serão executadas pela primeira viatura que chegou no local, usando-se dos meios disponíveis.

§ 2º Nos locais onde não houver Policiamento especializado de Trânsito, as ações de controle de que trata esse artigo serão executadas pela viatura de área/setor.

Art. 8º Compete à PMRO a busca do artefato explosivo, por meio do Esquadrão de Bombas do BOPE, com o objetivo de encontrar ou descartar a existência do objeto, competindo-lhe ainda, para as alternativas de desativação do artefato, porventura encontrado.

Parágrafo único. Será confeccionado parecer técnico da alternativa de desativação feita pelo Esquadrão de Bombas do BOPE/PMRO, para posterior remessa à PCRO, sem prejuízo da realização do competente exame de corpo de delito.

Art. 9º Compete ao comandante do Esquadrão de Bombas do BOPE, considerando os riscos potenciais à incolumidade, a decisão pela evacuação ou não das pessoas do local, que poderá ser parcial ou total e deverá ser orientada pelo CBMRO.

Art. 10. Os exames de corpo de delito relacionados às ações delituosas com a utilização do artefato explosivo, com o objetivo de caracterizar a materialidade e estabelecer a eficiência do artefato, estes serão realizados pelo Órgão oficial de perícia criminal, a partir do acionamento para atendimento de ocorrência com artefatos explosivos.

Parágrafo único. Na falta de perito oficial, a análise técnica deverá ser feita por policial militar técnico - profissional habilitado, mediante produção de Relatório Técnico, como instrumento de cooperação.

Art. 11. A investigação relacionada às ações delituosas com a utilização do artefato explosivo serão desenvolvidas pela Polícia Civil, a partir do acionamento para atendimento de ocorrência com artefatos explosivos.

§ 1º As atividades investigatórias no local do artefato explosivo só deverão ter início quando a área não mais apresentar risco iminente.

§ 2º Quando se tratar de artefato explosivo conhecido e que não apresente risco iminente de detonação, a perícia e a liberação da área pela autoridade policial deverão anteceder à coleta e neutralização do artefato.

Art. 12. Os peritos criminais designados para a realização dos exames de corpo de delito e outras perícias, deverão, a juízo da autoridade policial da área, acompanhar as atividades destinadas à neutralização do artefato explosivo ou à sua destruição, bem como outras ações relacionadas à situação encontrada, respeitadas as medidas de segurança.

Art. 13. Compete ao CBMRO, a administração dos primeiros socorros, as remoções dos feridos e o combate a incêndio e pânico e, mediante solicitação, apoio aéreo.

Art. 14. Compete à Defesa Civil do estado de Rondônia, conforme o disposto na legislação da respectiva criação, a avaliação das condições do local dos riscos de desastre e catástrofes, no caso da detonação do artefato explosivo.

Art. 15. A ocorrência se encerrará após o "pronto" do Comandante do Esquadrão de Bombas do BOPE ao Coordenador do CIOP ou equivalente e o registro da Ocorrência Policial realizada pela guarnição de serviço; com responsabilidade na área da ocorrência e, ainda após a liberação do local pela autoridade policial e o restabelecimento da ordem pública, ouvidos todos os chefes dos Órgãos nela empenhados.

Art. 16. O contato com o administrador, proprietário ou responsável pelo imóvel, embarcação ou veículo em que se encontre o artefato explosivo ou que seja alvo da ameaça deverão ser realizados pelos responsáveis de cada órgão empenhado, devendo transmitir aos substitutos todas as informações das medidas até então adotadas no interesse da operação.

Art. 17. Após o encerramento da ocorrência, cada órgão empenhado produzirá relatório minucioso das circunstâncias e das ações desenvolvidas, encaminhando cópia a esta Secretaria de Estado, no prazo de 72h (setenta e duas horas).

Art. 18. Todos os Órgãos vinculados à SESDEC, deverão participar dos treinamentos de atendimento a ocorrência envolvendo artefato explosivo, que serão realizados anualmente, de forma programada ou, a qualquer tempo, de forma inopinada, sendo estabelecidos e realizados por esta Secretaria, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos órgãos com atribuições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Após a realização do treinamento, os órgãos nele empenhados deverão encaminhar ao Gabinete de Administração de Crises - GAC, instituído pelo

Decreto nº 16.325, de 16 de novembro de 2011, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado apontando as falhas observadas e as adequações, porventura necessárias.

§ 2º Em caso de falha ou adequação citada no parágrafo anterior, os órgãos empenhados no treinamento deverão apresentar suas proposições de correção na reunião marcada pelo Gabinete de Administração de Crises - GAC, para se discutir os ajustes e promover as correções dos pontos julgados falhos, no que tange às ações inerentes a cada situação.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania fomentar e promover, através das Instituições policiais, atividades de formação, capacitação e treinamento dos seus servidores no tocante à temática bombas e explosivos, objetivando conferir maior especialização e distribuição dos serviços de Segurança Pública, mantendo um rigoroso cadastro dos eventos e dos seus participantes, de modo a possibilitar o efetivo acompanhamento e controle, tendo em vista a primordialidade e sensibilidade da matéria.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017170305

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2021, TELEMARCO WALTER LEÃO GUEDES matrícula 300039622, para exercer o cargo de Representante Fiscal do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para iniciar seu primeiro mandato de 3 (três) anos, conforme determina o art. 12 da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018141769

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Nomear PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE, Titular e AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO, Suplente, para compor o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, na qualidade de Conselheiros, representantes da Entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da rede privada de ensino, com sede no estado de Rondônia, as quais oferecem cursos de Licenciatura; em substituição a AÉCIO ALVES PEREIRA e PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE, respectivamente, para complementação de mandato até 25 de setembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018690658

DECRETO Nº 26.423, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Encerra as atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pau Brasil, localizada no município de Presidente Médici e revoga dispositivo do Decreto nº 386, de 10 de agosto de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental Pau Brasil, localizada no município de Presidente Médici, criada pelo Decreto nº 386, de 10 de agosto de 1982, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Fica revogada a Escola de Pau Brasil - Linha 112 - Gleba 06 - Lote 02 especificada no art. 1º do Decreto nº 386, de 1982.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018737606

DECRETO Nº 26.424, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Encerra as atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Priscila Rodrigues Chagas, localizada no município de Rolim de Moura e revoga o Decreto nº 3.186, 13 de fevereiro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições que lhe confere inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam encerradas as atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Priscila Rodrigues Chagas, a contar de 16 de janeiro de 2020, localizada no município de Rolim de Moura, criada pelo Decreto nº 3.186, 13 de fevereiro de 1987.

Parágrafo único. As atividades serão encerradas, tendo em vista a transformação da escola em Unidade VIII do Colégio Tiradentes da Polícia Militar -CTPM, por meio do Decreto nº 24.686, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 3.186, de 1987.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 16 de janeiro de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018790196

DECRETO Nº 26.416, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - **caput** do art. 119:

"Art. 119.A inscrição de contribuinte que se enquadre nas disposições dos artigos 112, 121, 121-A e 121-B somente poderá ser concedida após constatado que:

....." (NR)

II - o inciso I do art. 137:

"Art. 137.....

I - instruir o pedido com cópia dos documentos elencados nos artigos 112, 121, 121-A e 121-B conforme o caso;

....." (NR)

Art. 2º Acresce os dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - a Subseção III à Seção I do Capítulo IV do Título III:

"Subseção III

Da Inscrição Estadual Para Contribuintes Que Se Estabelecerem Em Espaço Destinado a Coworking

Art. 121-B. Os contribuintes que tenham a pretensão de se instalar em espaço destinado a **coworking** deverão cadastrar-se no CAD/ICMS-RO, na forma prevista no art. 111, cuja inscrição ficará na situação "aguardando deferimento", até que se cumpra o disposto no Capítulo XXVII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento." (NR)

II - o inciso XVII ao art. 129:

"Art. 129.....

XVII - for localizado em espaço destinado a **coworking** e a empresa que explore esta atividade econômica deixar de atender as condições previstas no Capítulo XXVII da Parte 4 do Anexo X deste Regulamento.

....." (NR)

III - o Capítulo XXVII à Parte 4 do Anexo X:

"CAPÍTULO XXVII

DA INSCRIÇÃO ESTADUAL PARA CONTRIBUINTES QUE SE ESTABELECEM EM ESPAÇO DESTINADO A COWORKING

Art. 339-A. Para os fins da concessão da inscrição de que trata a Subseção III da Seção I do Capítulo IV do Título III deste Regulamento, considerar-se-á destinado a **coworking** o espaço físico compartilhado, no qual são realizados trabalhos ou exploradas atividades econômicas por pessoas físicas ou jurídicas, de forma autônoma ou não, o qual é gerido por empresa que tenha por objeto a disponibilização contratada do respectivo espaço físico e o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina aos seus clientes.

Parágrafo único. A empresa que explore a atividade econômica de que trata o **caput** deverá:

I - estar regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do respectivo município em que se localizar o espaço destinado ao **coworking**;

II - enquadrar-se, para fins de CNAE, no código 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

III - franquear o acesso do AFTE a todos os cômodos do estabelecimento, no exercício das atividades de fiscalização, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 688, de 1996; e

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal, feitas de forma pessoal, conforme as hipóteses previstas no Anexo XII deste Regulamento.

Art. 339-B. Os contribuintes que solicitarem a inscrição de que trata este Capítulo deverão dispor, neste Estado, de espaço físico destinado à guarda do estoque de suas mercadorias ou bens compatível com o tipo de atividade econômica que pretenda explorar, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos contribuintes:

I - prestadores de serviços de:

a) transporte; e

b) comunicação, inclusive quando se tratar de inscrição destinada ao atendimento do disposto no Convênio ICMS 113/2004;

II - comércio atacadista de energia elétrica (CNAE 3513100); e

III - em cujo respectivo instrumento constitutivo houver previsão expressa de que não haverá a circulação física de mercadorias pelo estabelecimento.

§ 2º Relativamente ao endereço do espaço físico destinado à guarda do estoque de mercadorias, observar-se-á o seguinte:

I - não poderá corresponder a local no qual se encontre estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, salvo na hipótese da alínea "a" do inciso II deste parágrafo ou quando se tratar de depósito fechado do próprio contribuinte, também inscrito;

II - poderá ser situado:

a) em estabelecimento de empresa especializada no gerenciamento da armazenagem, guarda e gestão de logística de mercadorias de terceiros, sem a comercialização de mercadorias próprias;

b) em endereço residencial do empresário individual ou de um dos sócios;

III - será informado no momento que apresentar requerimento, conforme previsto no art. 339-E, não podendo ser alterado sem prévia autorização do Fisco;

IV - o contribuinte deverá franquear o acesso ao espaço físico ao AFTE, para a realização de diligências fiscais, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 688, de 1996 e, em caso de recusa, ficará sujeito à suspensão e eventual cancelamento de sua inscrição no CAD/ICMS-RO;

V - o local de armazenagem não poderá estar localizado em outra Unidade da Federação.

§ 3º Fica vedado o armazenamento e a comercialização com entrega direta de mercadorias no ambiente físico destinado ao **coworking**, salvo quando se tratar de mercadorias pertencentes a contribuinte enquadrado na CNAE 5611203 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), desde que relacionadas com essa atividade econômica.

§ 4º O contribuinte inscrito na forma deste Capítulo em nenhuma hipótese poderá armazenar, ainda que temporariamente, mercadorias em local diverso do indicado no endereço de que trata o **caput**.

§ 5º O espaço físico previsto no **caput** terá o mesmo número do CAD/ICMS-RO da empresa localizado no espaço de **coworking**.

Art. 339-C. Não será concedida a inscrição de que trata este Capítulo quando:

I - o contribuinte seja beneficiário de regime especial, salvo o de concessão de inscrição única para o contribuinte prestador de serviço de comunicação;

II - o exercício da atividade econômica do contribuinte esteja sujeito a regras especiais de funcionamento e fiscalização, envolvendo controle sanitário, logístico ou de segurança, tais como o comércio de veículos, medicamentos, defensivos agrícolas, armas, munições, fogos de artifícios e combustíveis;

III - se tratar de contribuinte que explore atividade econômica enquadrada nos segmentos:

a) atacadista, salvo o comércio atacadista de energia elétrica (CNAE 3513100);

b) indústria ou comercialização de produtos primários e agropecuários;

c) varejista ou prestador de serviço de transporte, salvo quando optantes do simples nacional e sua receita bruta no ano-calendário seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

IV - contribuinte cujo sócio ou titular faça parte do quadro societário de outra empresa ou seja seu administrador, ou a este equiparado, salvo quando se tratar de:

a) comércio atacadista de energia elétrica;

b) contribuinte que preste serviço de comunicação;

V - inexistir previsão expressa no instrumento constitutivo da empresa que autorize a exploração da respectiva atividade econômica exclusivamente por meio do **coworking**, exceto quando se tratar de:

a) comércio atacadista de energia elétrica;

b) contribuinte que preste serviço de comunicação;

VI - O estabelecimento do contribuinte que:

a) esteja situado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

b) possua estabelecimento situado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Art. 339-D. Os contribuintes localizados em espaço de **coworking**:

I - ficam impedidos de manter estoque físico ou promover movimentação física de mercadoria a partir do domicílio tributário localizado no ambiente de **coworking**, salvo amostra ou produto destinado exclusivamente à demonstração;

II - terão de promover as alterações no seu instrumento constitutivo e no CAD/ICMS-RO, no caso de mudança de endereço do espaço **coworking**;

III - ao término do contrato de **coworking**, deverão requerer a baixa da inscrição ou alteração do endereço, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 339-E. Os contribuintes que iniciarem suas atividades em espaço **coworking** deverão cadastrar-se no CAD/ICMS-RO, na forma prevista no art. 111, cuja inscrição ficará na situação "aguardando deferimento" e somente será habilitada para a realização de operações quando se cumprir o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para o deferimento da inscrição de que trata o **caput**, os contribuintes deverão protocolar o pedido na Unidade de Atendimento da CRE de sua circunscrição, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato firmado pelo contribuinte com a empresa que disponibilizar o espaço de **coworking**;

II - certidão de regularidade de inscrição da empresa que explorar a atividade de **coworking**, a ser obtida junto ao cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do respectivo município em que se localizar o espaço destinado ao **coworking**;

III - cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica;

IV - na hipótese da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 339-B, cópia do contrato firmado com o estabelecimento da empresa especializada no gerenciamento da armazenagem, guarda e gestão de logística das mercadorias a serem comercializadas, se for o caso.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º será encaminhado para análise e decisão do AFTE.

§ 3º Para a verificação prévia da existência e da regularidade do local do estabelecimento prestador do serviço de **coworking**, bem como do local indicado para armazenagem e do cumprimento dos requisitos previstos neste Capítulo, serão realizadas diligências fiscais, das quais será lavrado termo circunstanciado.

§ 4º Após realizar as diligências previstas no § 3º, o AFTE deverá registrar o resultado no SITAFE e alterar a situação cadastral para "ativo" na hipótese de constatada a regularidade do pedido.

§ 5º Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá disciplinar outros procedimentos ou exigências para a concessão da inscrição no CAD/ICMS-RO, prevista neste artigo.

Art. 339-F. A emissão de documentos fiscais com a utilização da inscrição de que trata este Capítulo deverá ser realizada com a consignação, no campo "Informações Complementares", da informação de que as mercadorias sairão do endereço de que trata o art. 339-B, quando for o caso, fazendo referência ao presente artigo.

Art. 339-G. As mercadorias adquiridas por contribuinte que obtiver a inscrição de que trata este Capítulo serão remetidas diretamente para o endereço de que trata o art. 339-B, quando for o caso, devendo constar, no campo Informações Complementares do documento fiscal, que acobertar a circulação das mercadorias a informação relativa ao local de entrega, bem como referência ao presente artigo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às vendas à ordem, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Anexo X deste Regulamento." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0019020188

DECRETO Nº 26.425, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 22.810, de 9 de maio de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Os incisos I, XI, XIII e XIV do artigo 9º, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 11, todos do Decreto nº 22.810, de 9 de maio de 2018, que "Regulamenta a Lei nº 4.217, de 18 de dezembro de 2017, que 'Institui o Programa de Apoio Financeiro ao Esporte Escolar - PROAFESPE destinado a subsidiar as escolas da rede pública estadual de ensino e conveniadas, cria os Centros de Treinamentos de Desporto Escolar - CTDE-TIME RONDÔNIA, e dá outras providências.'", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

I - EEEFM Flora Calheiros Cotrin - Porto Velho;

.....

XI - IEE Paulo Saldanha - Guajará Mirim;

.....

XIII - EEEFM Marcos Bispo Silva - Ji Paraná;

XIV - EEEFM Dom Pedro I - Porto Velho;

.....

Art. 11

I - Projeto - ANEXO I;

II - Ficha de Inscrição/Autorização - ANEXO II;

III - Registro de Frequência dos Alunos/Atletas - ANEXO III;

IV - **Checklist** - ANEXO IV;

V - Relatório de Avaliação de Desempenho - ANEXO V;

....." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 11 do Decreto nº 22.810, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 11

.....

VI - Folha de Ponto - ANEXO VI; e

VII - Declaração de Suprimento de Carga Horária - ANEXO VII.

....." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII ao Decreto nº 22.810, de 2018, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIREÇÃO GERAL DE ENSINO

GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTE, CULTURA E ESPORTE ESCOLAR

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, 1º Andar, Pe. Chiquinho - CEP 76801-468- Porto Velho- RO, Fone: (69)3216/5389

PROJETOS “MAIS ESPORTE ESCOLAR”

- () Centro de Treinamento de Desporto Escolar
() Hora Extra Treinamento
() Complementação de Carga Horária



DADOS DO PROFESSOR:

CRE:			
Município:			
Professor (a):			
E-mail:		Contato:	(00) 00000 - 0000
Escola 01:		Total de Aulas:	
Escola 02:		Total de Aulas:	
Escola em que se executa o treinamento:			
Matrícula:		Data de Admissão:	00/00/00 () 20h () 25h () 40h
Período de Trabalho: () Manhã () Tarde () Noite		Total Geral de Aulas	
CREF N°:		Tipo de contrato: () Emergencial () Estatutário	

EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTO

Modalidade Esportiva			
Quantitativo de alunos por categoria/faixa etária/sexo			Total de alunos
	Feminino	Masculino	
Infantil (12 a 14 anos)			
Juvenil (15 a 17 anos)			

DIAS E HORARIOS DE TREINAMENTO

Categoria	Horário (Especificar)	Dias da Semana (Marcar com “x”)				
		SEG	TER	QUA	QUI	SEX
Infantil Feminino						
Infantil Masculino						
Juvenil Feminino						
Juvenil Masculino						

TOTAL DE AULAS / TREINAMENTO: _____



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIREÇÃO GERAL DE ENSINO

GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTE, CULTURA E ESPORTE ESCOLAR

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, 1º Andar, Pe. Chiquinho - CEP 76801-468- Porto Velho- RO, Fone: (69)3216/5389

PARTICIPAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EQUIPE NO JOER

FASE	Citar e marcar (x) nos últimos 3 anos			CLASSIFICAÇÃO/CATEGORIA (EX: 1º, 2º, etc.)			
	Ex. 2018	Ex.2019	Ex.2020	INF/FEM	INF/MASC	JUV/FEM	JUV/MASC
MUNICIPAL							
REGIONAL							
ESTADUAL							
NACIONAL							

PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE EM OUTROS EVENTOS

ANO	EVENTO	PERÍODO	LOCAL	CLASSIFICAÇÃO

OBJETIVO GERAL

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

PÚBLICO ALVO:

CONTEÚDO A SER TRABALHADO

METODOLOGIA DE TREINAMENTO



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIREÇÃO GERAL DE ENSINO

GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTE, CULTURA E ESPORTE ESCOLAR

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, 1º Andar, Pe. Chiquinho - CEP 76801-468- Porto Velho- RO, Fone: (69)3216/5389

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

AÇÕES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ

PERIODIZAÇÃO DE TREINAMENTO

PARTICULARIDADES	PERÍODO PREPARATORIO		PERÍODO COMPETITIVO	PERÍODO TRANSITÓRIO
	ETAPA PREPARATORIA GERAL	ETAPA PREPARATORIA ESPECIAL		
1. Orientação do treinamento				
2. Preparação física				
3. Preparação técnico tática				
4. Preparação psicológica				
5. Relação entre preparação Geral e Especial do Aluno/Atleta				
6. Dinâmica de cargas de treinamento aplicadas				

Assinatura do Professor: _____



RONDÔNIA

Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIREÇÃO GERAL DE ENSINO

GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTE, CULTURA E ESPORTE ESCOLAR

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, 1º Andar, Pe. Chiquinho - CEP 76801-468- Porto Velho- RO, Fone: (69)3216/5389

Assinatura e Carimbo do Supervisor da Escola: _____

Assinatura e Carimbo do Diretor da Escola: _____

Assinatura e Carimbo do Chefe de Núcleo de Ed. Física da CRE _____

Assinatura e Carimbo do Gerente Pedagógico da CRE: _____

Assinatura e Carimbo do Coordenador (a) da CRE _____

Carimbo da Escola:



ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIREÇÃO GERAL DE ENSINO
GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTE, CULTURA E ESPORTE ESCOLAR
 Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, 1º Andar, Pe. Chiquinho - CEP 76801-468- Porto Velho- RO, Fone: (69)3216/5389

Anexo II - FICHA DE INSCRIÇÃO / AUTORIZAÇÃO

PROJETOS “MAIS ESPORTE ESCOLAR”		 	
☐ Centro de Treinamento de Desporto Escolar ☐ Hora Extra Treinamento ☐ Complementação de Carga Horária			

IDENTIFICAÇÃO DO (A) ALUNO (A)			
Nome Completo:			Modalidade:
Sexo: ☐ M ☐ F	Data de Nasc.:	Nacionalidade:	
Naturalidade:	UF:	RG:	Órgão Expedidor:
Escola:			
ID Matrícula:	Ano:	Turma:	Turno:
Nº. Cartão do SUS:		CPF:	
Telefone: (xx)			
Rua/Avenida/Logradouro:			Nº:
Bairro:	Município		UF:
CEP:	Telefone: (69)	Celular:	
E-mail:			
FILIAÇÃO			
Pai:			
Mãe:			
RESPONSÁVEL LEGAL			
Nome:			Parentesco:
RG:	CPF:	Telefone: (69)	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - ANAMNESE			
O (a) aluno (a) já teve ou possui algum problema de? ☐ Coração ☐ Diabetes ☐ Asma ☐ Outros _____			
Participa de outra atividade física? Sim ☐ Não ☐ Qual? _____			
O (a) aluno (a) já fraturou “Quebrou” alguma parte do corpo? Sim ☐ Não ☐ ☐ Perna ☐ Braço ☐ Pé ☐ Costela ☐ Outros: _____			
Toma algum medicamento? Sim ☐ Não ☐ Qual? _____			
Tem alergia a algum medicamento? Sim ☐ Não ☐ Qual? _____			
Submeteu-se a alguma cirurgia? Sim ☐ Não ☐ Qual? _____			
DA CESSÃO DE DIREITOS E AUTORIZAÇÃO			
Eu _____		CPF Nº _____	
Autorizo meu (minha) filho(a) a participar do Projeto “Mais Esporte Escolar” acima citado. Comprometendo-me:			
- Deixar compor a equipe representativa do Projeto, caso seja convocado; - Incentivar a assiduidade do aluno na participação no projeto, bem como acompanhar seu rendimento escolar. - Através da assinatura do presente termo, autorizo em caráter universal, gratuito, irrevogável, irretratável e exclusivo, a SEDUC e a Escola, ou terceiros por estes devidamente autorizados, no Brasil e/ou exterior, o direito de usar o nome, voz e imagem, material biográfico, declarações, gravações, entrevistas e endossos dados pelo participante ou a ele atribuíveis, inclusive para fins comerciais, seja durante as competições, seja durante os aquecimentos, os treinamentos, a			

Anexo IV - CHECKLIST PROJETOS “MAIS ESPORTE ESCOLAR” ☐ Centro de Treinamento de Desporto Escolar ☐ Hora Extra Treinamento ☐ Complementação de Carga Horária	 
--	---

CRE: _____ MUNICÍPIO: _____

ESCOLA: _____

PROFESSOR: _____

MODALIDADE ESPORTIVA: _____

ITEM	ANALISE DO PROCESSO	SIM	NÃO	PENDÊNCIAS E/OU AJUSTES
01	ENVIO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA GEFACEE.			
02	SE A RESPOSTA ANTERIOR FOR NÃO, ANEXAR JUSTIFICATIVA DE ATRASO AO PROCESSO.			
03	PROJETO NO MODELO ATUALIZADO.			
04	MEMORANDO DE ENVIO DA ESCOLA PARA CRE.			
05	COMPROVANTE DE REGISTRO PROFISSIONAL (CREF) COM DATA VIGENTE OU DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CREF.			
06	DECLARAÇÃO DE SUPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO SOB JURISDIÇÃO DA CRE, INEXISTÊNCIA DE CONTRATO EMERGENCIAL E INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS DE HORA EXTRAS PARA ESSA HABILITAÇÃO (NOS CASOS DE *CTDE E **CCH).			
07	DECLARAÇÃO DE VÍNCULO (EXPEDIDA PELO PROFESSOR NOS CASOS DE ***HexT).			
08	DADOS PESSOAIS DO PROFESSOR. (NOME, EMAIL, TELEFONE, ESCOLA, MATRÍCULA, DATA DA ADMISSÃO, CARGA HORÁRIA CONTRATUAL, PERÍODO DE			

	TRABALHO, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CREF E TIPO DE CONTRATO.			
09	QUANTITATIVO DE AULAS QUE LECIONA.			
10	ESCOLA EM QUE IRÁ EXECUTAR O PROJETO.			
11	MODALIDADE A SER EXECUTADA.			
12	QUANTITATIVO DE ALUNOS POR CATEGORIA.			
13	QUADRO COM HORÁRIOS DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.			
14	QUADRO DE PARTICIPAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE EQUIPES NO JOER E OUTROS EVENTOS.			
15	OBJETIVO GERAL.			
16	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.			
17	METODOLOGIA DE TREINAMENTO.			
18	CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.			
19	PERIODIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE ACORDO COM A MODALIDADE.			
20	PROJETO ASSINADO PELO PROFESSOR, ASSINADO E CARIMBADO PELO DIRETOR, SUPERVISOR ESCOLAR, GERENTE PEDAGÓGICO/CRE, CHEFE DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA/CRE E CARIMBO DA ESCOLA.			
21	MEMORANDO DE ENVIO DA CRE PARA GEFACEE, ASSINADO PELO CHEFE DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, GERENTE PEDAGÓGICA OU COORDENADORA DA CRE.			

*CTDE = Centro de Treinamento de Desporto Escolar

**CCH = Complementação de Carga Horária

***HexT = Hora Extra Treinamento

ANEXO V



Anexo – V
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
PROJETOS “MAIS ESPORTE ESCOLAR”

(Complementação de Carga Horária, Hora Extra Treinamento e Centro de Treinamento do Desporto Escolar)

I – Identificação:

Professor/Técnico: _____
Escola: _____
Município: _____ CRE: _____
Projeto: ☐ Complementação de Carga Horária ☐ Hora Extra Treinamento ☐ Centro de Treinamento do Desporto Escolar
Modalidade(s): _____
Avaliador (a): _____

II – Avaliação:

1. ASSIDUIDADE Cumpre os prazos estabelecidos para a renovação anual dos projetos de modo a garantir a continuidade da execução dos mesmos?	a) ☐ Sim b) ☐ As vezes c) ☐ Somente quando cobrado d) ☐ Nunca cumpre.
2. PARTICIPAÇÃO Quanto a participação em eventos, como está a atuação do Professor/Técnico?	a) ☐ Prioriza sempre a participação dos alunos/atletas nos Jogos Escolares de Rondônia-JOER; b) ☐ Realiza eventos internos; c) ☐ Participa de eventos externos; d) ☐ Nunca participa.

3. INICIATIVA Adota providências em situações não definidas ou não previstas nos procedimentos estabelecidos para execução do projeto?	a) () Tem facilidade em buscar soluções para situações imprevistas do trabalho, quando solicitado; b) () Esforça-se para solucionar algumas situações imprevistas na execução do trabalho; c) () Somente quando solicitado apresenta soluções para situações imprevistas do trabalho; d) () Não tem iniciativa.
4. PRODUTIVIDADE Busca a melhoria de resultados dos índices de rendimentos, a cada participação nos Jogos Escolares de Rondônia, com vistas a garantir a melhor performance na execução do projeto?	a) () Sim b) () Parcialmente c) () Somente quando cobrado d) () Não
5. RESPONSABILIDADE Mantem atualizados e disponíveis na Secretaria da escola, os instrumentais pertinentes ao Projeto, conforme estabelecido em legislação específica?	a) () Sim b) () Parcialmente c) () Somente quando cobrado d) () Não
6. DIVULGAÇÃO É disponibilizado na escola o Painel Informativo atualizado sobre o Projeto?	a) () Sim b) () Sim, mas nem sempre está atualizado c) () Somente quando cobrado d) () Não
7. CARGA HORÁRIA Cumpre com a Carga Horária (Planejamento, Competições e Aulas) conforme legislação específica?	a) () Sim b) () Parcialmente c) () Somente quando cobrado d) () Não
8. NÚMERO DE ALUNOS Com relação ao quantitativo de alunos, como se encontra atualmente a participação no Projeto?	a) () Permanece com o número mínimo estabelecido em legislação específica; b) () Permanece com o mesmo quantitativo do Projeto aprovado; c) () Aumentou o quantitativo durante a execução do Projeto; d) () Diminuiu o quantitativo durante a execução do Projeto.

9. ELABORAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO (CTDE) O Professor participa na elaboração/construção do Plano de Aplicação de aquisição dos materiais didáticos esportivos conforme legislação específica?	a) () Sim b) () Parcialmente c) () Desconhece a Legislação d) () Não
10. APLICAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO (CTDE) O Professor participa do processo de compra de acordo com o Plano de Aplicação?	a) () Sim b) () Parcialmente c) () Desconhece a Legislação d) () Não

OBSERVAÇÃO

Comentários do(a) Avaliador(a)	
Assinatura do(a) Avaliador(a):	Data:

ANEXO VI



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MODELO DE FOLHA DE PONTO PROJETOS "MAIS ESPORTE NA ESCOLA" – HORA EXTRA TREINAMENTO E CENTRO DE TREINAMENTO DE DESPORTO ESCOLAR

**Anexo VI – FOLHA DE PONTO
PROJETOS “MAIS ESPORTE ESCOLAR”**

() Centro de Treinamento de Desporto Escolar

() Hora Extra Treinamento



CTDE

ESPORTE ESCOLAR
HORA EXTRA TREINAMENTO

[illegible][illegible]

LEGENDA: AULA A LICENÇA L FALTAS F

OBS:

- CTDE : CH - 20H = 13 AULAS / CH - 25H = 16 AULAS / CH - 40H = 26 AULAS
- HORA EXTRA TREINAMENTO – ATÉ 10H SEMANAIS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PLANEJAMENTO: 40h =5h 25h=2h 20h=2h				LEGISLAÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO DE DESPORTO ESCOLAR – CTDE LEI 4217 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.	ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DATA	H. INICIO	H. TERMINO	VISTO PROF.	Art. 11. Os profissionais que exercerem as atividades no CTDE-TIME RONDÔNIA em unidades escolares deverão estar lotados em cada instituição de ensino executora do mesmo. Parágrafo único. Os docentes designados para executar o CTDE-TIME RONDÔNIA, desde que pertencentes ao Quadro da SEDUC, receberão a Gratificação de Atividade Docente, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, se o projeto cumprir integralmente a carga horária prevista no artigo subsequente e todas as exigências desta Lei. Art. 12. A jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais do professor Classe B e C, designados para o CTDE-TIME RONDÔNIA, será de 26h (vinte e seis horas) de atividades docentes em desporto escolar, 9h (nove horas) de participação em amistosos, competições e demais atividades complementares e 5h (cinco horas) de planejamento na escola. Art. 13. A jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco horas) semanais do professor Classe B e C, designado para o CTDE-TIME RONDÔNIA, será de 16h (dezesseis horas) de atividades docentes em desporto escolar, 7h (sete horas) de participação em amistosos, competições e demais atividades complementares e 2h (duas horas) de planejamento na escola. Art. 14. A jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais do professor Classe B e C, designado para o CTDE-TIME RONDÔNIA, será de 13h (treze horas) de atividades docentes em desporto escolar, 5h (cinco horas) de participação em amistosos, competições e demais atividades complementares e 2h (duas horas) de planejamento na escola.	As horas destinadas as atividades independentes e formação continuada são cumpridas em horários individualizados, definidos pelo próprio professor (atividades independentes) e por cada escola(formação continuada) não sendo necessário o seu registro nesse instrumento de controle

PLANEJAMENTO: ATÉ 10 HORAS EXTRAS				LEGISLAÇÃO HORA EXTRA TREINAMENTO PORTARIA 1279/2018 DE MARÇO DE 2018.	ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DATA	H. INICIO	H. TERMINO	VISTO PROF.	Art. 2º. Os professores que operacionalizam o Projeto Time Rondônia Hora Extra Treinamento, serão remunerados por meio de pagamento de horas extras, obedecidas as seguintes condições: I - cumprimento integral da carga horária semanal concernente à sua lotação em sala de aula; II - execução do quantitativo de horas extras conforme disposto no artigo 68, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012; III – atender estudantes atletas, por meio de treinamentos esportivos, com 2 (duas) horas extras diárias, até o limite de 10 (dez) horas extras semanais e 40 (quarenta) horas extras mensais; IV – o Projeto Time Rondônia Hora Extra Treinamento, apresentado pelo professor deverá conter as especificidades do Anexo I desta Portaria, observada a obrigatoriedade de preenchimento de todos os campos existentes no Instrumental. Parágrafo único. As horas extras semanais, de que trata este artigo, referem-se a hora relógio.	As horas destinadas as atividades independentes e formação continuada são cumpridas em horários individualizados, definidos pelo próprio professor (atividades independentes) e por cada escola(formação continuada) não sendo necessário o seu registro nesse instrumento de controle



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE FREQUÊNCIA

Eu, _____, Diretor da Escola Estadual _____, declaro para os devidos fins que e feitos legais que o (a) Professor(a) _____, Matrícula nº _____, cumpriu suas atividades laborais no mês de _____ de _____ com as seguintes observações:

Dados de frequência	Horas
Faltas não justificadas	
Licenças homologadas	
Total	

ASSINATURAS

PROFESSOR (A): _____
DIRETOR (A): _____

ANEXO VII



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANEXO VII

DECLARAÇÃO SUPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA

Declaro para os devidos fins de direito que a carga horária da disciplina de Educação Física em todas as Unidades de Ensino sob Jurisdição desta Coordenadoria, encontra-se suprida e que de acordo com (especificar a legislação que normatiza o projeto), o servidor _____, matrícula _____ CREF nº: _____ poderá fazer a complementação de carga horária através do projeto Mais Esporte Escolar de (especificar o nome do projeto) .

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura da Coordenadoria Regional de Educação/CRE

Assinatura Setor de Recursos Humanos/CRE

" (NR)

Protocolo 0019255369

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Nomear MIRIAN ROSA GUIZELINI DE ALMEIDA, titular e CAMILA FERNANDA CARVALHO CAETANO, suplente, para compor o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, na qualidade de Conselheiras, representantes dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da Rede Privada de Ensino; em substituição a AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO e MIRIAN ROSA GUIZELINI DE ALMEIDA, respectivamente, para complementação de mandato até 16 de março de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019368081

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
R E S O L V E:

Declarar a perda de mandato do Conselheiro AUGUSTO MEDEIRO PELLUCIO, titular, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, representante dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da Rede Privada de Ensino do Estado de Rondônia, em razão de renúncia tácita, de acordo com o inciso I do artigo 13 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019370869

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
R E S O L V E:

Cessar a cedência, a contar de 1º de outubro de 2021, do servidor ROMER FRANÇA FERNANDES DA NOBREGA, matrícula nº 300099041, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto de 16 de fevereiro de 2021, no qual o cedeu com ônus para o Poder Executivo Estadual para exercer suas atividades na Prefeitura do município de Porto Velho.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019477719

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
R E S O L V E:

Declarar vacância do mandato, em virtude de renúncia expressa de Conselheira, Titular, representante da Universidade Federal de Rondônia, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, ocupado por SÔNIA MARIA GOMES SAMPAIO, nos termos do inciso I do art. 12 do Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019627579

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
R E S O L V E:

Declarar vacância do mandato, em virtude de renúncia expressa de Conselheira, Suplente, representante da Universidade Federal de Rondônia, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, ocupado por MARA GENECY CENTENO NOGUEIRA, nos termos do inciso I do art. 12 do Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019628914

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Nomear ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, na condição de Titular, e KÁTIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS, na condição de Suplente, para comporem o Conselho Estadual de Educação de Rondônia - CEE/RO, como representantes da Universidade Federal de Rondônia, em substituição a SÔNIA MARIA GOMES SAMPAIO e MARA GENECY CENTENO NOGUEIRA, respectivamente, para complemento de mandato até 22 de abril de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019629414

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
R E S O L V E:

Declarar vacância do mandato, em virtude de renúncia expressa de Conselheiro, titular, representante da entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da rede privada de ensino, com sede no Estado de Rondônia, ocupado por AÉCIO ALVES PEREIRA, nos termos do inciso I do art. 12 do Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019782383

DECRETO Nº 26.422, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos do Decreto nº 25.364, de 1º de setembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º As alíneas "b", "c", "d" e "h" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 25.364, de 1º de setembro de 2020, que "Nomeia e/ou ratifica membros do Grupo Ocupacional Transitório - GOT, de coordenação do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Integrado - PDSEAI, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, e revoga os Decretos nº 16.694, nº 16.879, nº 22.044 e nº 22.939.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

II -

b) Maricelia Messias Cantanhede dos Santos;

c) Leandro Yamada Leal;

d) Lucas Follador;

h) José Antônio Sepeda Silva." (NR)

Art. 2º Ficam exonerados da Equipe Técnica e de Apoio:

I - José Francisco Araújo Saraiva, a contar de 25 de junho de 2021;

II - Diogo Martins Rosa, a contar de 6 de setembro de 2021;

III - Fábio França dos Santos, a contar de 6 de setembro de 2021; e

IV - Francisco Carlos do Prado, a contar de 6 de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros:

I - a contar de 3 de agosto de 2021, o membro da Equipe Técnica e de Apoio, José Antônio Sepeda Silva;

II - a contar de 8 de setembro de 2021, o membro da Equipe Técnica e de Apoio, Maricelia Messias Cantanhede dos Santos;

III - a contar de 8 de setembro de 2021, o membro da Equipe Técnica e de Apoio, Leandro Yamada Leal; e

IV - a contar de 8 de setembro de 2021, o membro da Equipe Técnica e de Apoio, Lucas Follador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019933069

DECRETO Nº 26.419, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em Concurso Público da Controladoria Geral do Estado - CGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes no Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do estado de Rondônia, aprovados em Concurso Público da Controladoria Geral do Estado - CGE, realizado pela FUNRIO, regido pelo Edital nº 285/GCP/SEGEP, 30 de novembro de 2017, prolatado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 225, de 1º de dezembro de 2017, homologado através do Edital nº 076/GCP/SEGEP, de 23 de abril de 2018, publicado no DOE nº 76, de 25 de abril de 2018, retificado através do Edital nº 20/2019/SEGEP-GCP, externado no DOE nº 025, de 7 de fevereiro de 2019, de acordo com os quantitativos de vagas previstos na Lei Complementar nº 758, de 02 de janeiro de 2014, bem como o Edital de Ampliação de Vagas nº 54/2019/SEGEP, de 10 de abril de 2019, apregoado no DOE nº 067, de 11 de abril de 2019, retificado por meio do Edital nº 55/2019/SEGEP-GCP, revisto por intermédio do Edital nº 57/2019/SEGEP-GCP, ambos de 11 de abril de 2019, veiculados no DOE nº 068, de 12 de abril de 2019, considerando os termos do Processo SEI nº 0007.186348/2018-52, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - Cédula de Identidade;

V - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - Título de Eleitor;

VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, se os candidatos nomeados não forem cadastrados deverão apresentar Declaração de não cadastrados;

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada;

X - Certificado de Reservista;

XI - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público ou aposentadoria dele decorrente, e, em hipótese positiva, deverão apresentar também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções;

XII - comprovante de Escolaridade, de acordo com o previsto no Edital nº 285/GCP/SEGEP, 30 de novembro de 2017, com o devido reconhecimento por Órgão Oficial, original e 2 (duas) fotocópias, não será aceito outro tipo de comprovação que não esteja de acordo com o previsto no item do Edital, citado;

XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

XIV - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XV - Certidão de Capacidade Física e Mental expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEP;

XVI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVII - comprovante de residência;

XVIII - 1 (uma) fotografia 3x4;

XIX - Certidões Negativas expedidas pelos cartórios de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos no estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham resididos nos últimos 5 (cinco) anos;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal dos últimos 5 (cinco) anos;

XXI - declaração dos candidatos informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figurem como indiciados ou partes;

XXII - declaração dos candidatos quanto à existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público; e

XXIII - Registro no Conselho de Classe equivalente, exceto para os cargos cuja legislação não exija.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser exigidos no Ato de posse do cargo.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Ficam sem efeitos as nomeações dos candidatos, caso não apresentem os documentos constantes no art. 2º deste Ato Normativo ou se tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a administração proceder à nomeação dos candidatos, próximos classificados, seguindo rigorosamente, a ordem de classificação obtida no certame, caso as vagas ofertadas não tenham sido providas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA - CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Nota Final	Classificação
136032	LUCIANO MARCOS DE ALBUQUERQUE	Porto Velho	72,3	22
132188	CASSIO ANDRE AGUIAR	Porto Velho	71,8	23
143599	CINTIA DA SILVA RODRIGUES COSTA	Porto Velho	71,7	24
138362	ALEXANDRE LOPES LAPADULA	Porto Velho	71,6	25

CANDIDATOS AMPLA CONCORRÊNCIA - CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO

Inscrição	Nome	Local de Trabalho	Nota Final	Classificação
128649	ANTONIO CARLOS EGUIGENES DE OLIVEIRA	Porto Velho	81,4	23
129783	LUCIANO DE SOUZA ORTIZ	Porto Velho	81,4	24
130287	LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA	Porto Velho	81,3	25

Protocolo 0019963406

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o disposto no artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Nomear ANTÔNIO EVANGELISTA SANSÃO PURUBORÁ, na condição de Conselheiro Titular e LUZIA AIKANÃ, como Conselheira Suplente, para comporem o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, como representantes da Educação Indígena do Estado de Rondônia, para mandato de 4 (quatro) anos, a contar de 17 de setembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0020047870

DECRETO Nº 26.434, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Convoca ordinariamente a 12ª Conferência Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada ordinariamente, a 12ª Conferência Estadual de Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social de Rondônia - CEAS/RO, objetivando avaliar a situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assim como a proposição de diretrizes, com o fito de aperfeiçoar o Sistema, em consonância com inciso VI do art. 18 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como o inciso VI do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995.

§ 1ª A 12ª Conferência Estadual de Assistência Social, realizar-se-á no período de 3 a 4 de novembro de 2021.

§ 2ª A Conferência de que trata o **caput** terá como tema "Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social."

Art. 2ª A Comissão Organizadora coordenada pelo Presidente e pela Vice-Presidente do CEAS/RO, com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, a ser definida em Resolução do referido Conselho será responsável pela organização e operacionalização da 12ª Conferência Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. As Unidades vinculadas à SEAS, assim como a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social e demais Órgãos e

Entidades que possuem acento no CEAS-RO, darão suporte e apoio à organização e operacionalização da Conferência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0020086780

DECRETO Nº 26.421, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto nº 26.052, de 5 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º A alínea "a" do inciso IX, § 2º do art. 1º do Decreto nº 26.052, de 5 de maio de 2021, que "Nomeia membros do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPRI, para o biênio 2021/2023, e revoga o Decreto nº 23.752, de 25 de março de 2019.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 2º

IX -

a) Inácio Azevedo da Silva, Titular;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0020319447

DECRETO Nº 26.427, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Exonera Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam exonerados os estagiários, abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE:

I - MARIA LORENE LEMOS NASCIMENTO, Direito, Porto Velho, a contar de 18 de agosto de 2021;

II - WESLEI CAVALCANTE GOUVÊA, Direito, Porto Velho, a datar de 1º de setembro de 2021; e

III - LUIZA FERNANDA SILVA PAVANELLO, Direito, Porto Velho, a contar de 10 de setembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes às datas de exoneração dos estagiários.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0020322481

DECRETO Nº 26.417, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o **caput** do art. 25 da Parte 1 do Anexo VI:

"Art. 25. Poderá ser exigida ou concedida inscrição de substituto tributário no CAD/ICMS-RO àquele definido em convênio ou protocolo. (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima sétima)

....." (NR);

II - os §§ 1º e 2º do art. 2º do Anexo VII:

"Art. 2º

§ 1º Poderá ser permitida, a critério do Fisco, a adoção de regime especial para suspender a sujeição ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Anexo, as operações interestaduais de entrada de mercadorias, observadas as disposições dos Capítulos I e III da Parte 1 do Anexo X deste Regulamento: (Lei 688/96, artigos 53 a 55)

§ 2º Na hipótese de concessão de regime especial de que trata o § 1º, as operações interestaduais de entrada de mercadorias ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto.

....." (NR);

III - o inciso VI do art. 4º da Parte 1 do Anexo X:

"Art. 4º

VI - não apresentar pendência não atendida ou indeferida de notificação do sistema FISCONFORME;

....." (NR);

Art. 2º Fica prorrogado, até 31 de março de 2022, o benefício fiscal previsto no Item 38 da Parte 3 do Anexo I, pelo Convênio ICMS 28/21, com efeitos a contar de 19 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao artigo 2º, a partir da data de entrada em vigor do Convênio ICMS nele indicado; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação, aplicando-se aos processos administrativos pendentes de decisão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0020420809

DECRETO Nº 26.432, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2021, para Poderes e Órgãos do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

Considerando os arts. 42 e 51 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Considerando o art. 4º e o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016;

Considerando o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017;

Considerando o que dispõe o Parecer nº 007/2007/TCERO;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 896, de 31 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, que "Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistemas relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de 2018, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências";

Considerando a Portaria nº 146/2019/CGE/GFA, de 16 de setembro de 2019, que "Portaria que disciplina as atribuições no que tange ao fornecimento de informações para efeito da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, na forma da IN nº 65/2019/TCE-RO";

Considerando o Acórdão AC2 - TC 00574/18, referente ao Processo nº 01341/08 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2007;

Considerando o Acórdão APL - TC 00302/17, referente ao Processo nº 01731/2012 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2011;

Considerando o Acórdão APL - TC 00314/17, referente ao Processo nº 01826/2013 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2012;

Considerando o Acórdão APL - TC 00215/18, referente ao Processo nº 01380/14 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2013;

Considerando o Acórdão APL - TC 00211/19, referente ao Processo nº 01571/16 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2015;

Considerando o Acórdão APL - TC 00101/19, referente ao Processo nº 01147/18 - Prestação de Contas do Governo do Estado/Exercício Financeiro de 2016;

e

Considerando que o encerramento do exercício financeiro de 2021 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado, dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira - SIGEF/RO, cujas providências e suas formalizações devem ser apresentadas de forma prévia e ordenada, visando resultar em informações íntegras e tempestivas,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2021, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto, que devem ser cumpridas de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

Parágrafo único. Os Órgãos e Poderes, inclusive seus Fundos e Autarquias deverão desenvolver ações em busca do equilíbrio fiscal do estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 2º Ficam definidas as datas-limite constantes do Anexo I, para o encerramento do Exercício Financeiro de 2021.

§ 1º A perda dos prazos dispostos no Anexo I, a que se refere o **caput**, implicará responsabilidade do servidor encarregado da informação, bem como do ordenador de despesa de cada Unidade Gestora, no âmbito de suas áreas de competência.

§ 2º Entende-se por Unidade Gestora como a unidade orçamentária ou administrativa, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto, até a entrega do Balanço Geral do Estado e das prestações de contas dos Órgãos e Entidades ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, serão consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração orçamentária e ao inventário, em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 4º Compete à Superintendência Estadual de Contabilidade a Consolidação das Contas do estado de Rondônia, por meio da emissão dos demonstrativos gerais que compõem a Prestação de Contas do Governador do Estado, previstos na Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, bem como nos demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, entende-se por consolidação das contas, o processo de agregação dos saldos das contas contábeis; registrados no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO, ou outro que vier a lhe substituir, das unidades gestoras integrantes da Administração Pública Estadual, assim como de seus Fundos e Autarquias.

§ 2º Os titulares de Órgãos e Entidades, ordenadores de despesa, são diretamente responsáveis pelos resultados constantes dos balanços, relatórios e demonstrativos de suas respectivas unidades gestoras, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

§ 3º Os contadores dos Órgãos e Entidades são responsáveis pelos registros dos atos e fatos contábeis, como também, pela tempestividade e fidedignidade com que devam ser evidenciados nos demonstrativos das suas respectivas unidades gestoras.

§ 4º O processamento automático das informações não exime as responsabilidades a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 4º.

Art. 5º A execução orçamentária da despesa deverá observar o Princípio da Anualidade do Orçamento e o Regime de Competência.

Art. 6º Serão processados créditos adicionais solicitados por Órgãos e Entidades, até o dia 3 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Excluem-se do prazo estabelecido no **caput** deste artigo as despesas referentes a educação, saúde e as de relevante interesse público, tempestivamente solicitadas à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 7º As despesas orçamentárias legalmente empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2021, serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os processados dos não processados, cuja execução esteja iniciada e limitada às disponibilidades financeiras correspondentes, por fonte de recurso, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para fins da inscrição de que trata o **caput**, deve-se observar o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

§ 2º Para fins da inscrição de que trata o **caput**, as Unidades Gestoras Responsáveis deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar na Fonte destinação "00 - Recursos Ordinários", promovendo o cancelamento até 30 de novembro de 2021, dos Empenhos sem disponibilidade financeira correspondente e que não tenham previsão de execução até o final do exercício, ressalvadas as despesas com Saúde e Educação.

§ 3º A inscrição prevista no **caput** como Restos a Pagar não processados, fica condicionada à comprovação da disponibilidade financeira e à indicação expressa, pelo contador e ordenador da Unidade Gestora, de que se trata a despesa, cujas obrigações contratuais estiverem em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, ressalvados os casos excepcionais.

§ 4º A indicação e a comprovação previstas no § 3º deverão ser protocolizadas na Superintendência de Contabilidade, até 20 de dezembro de 2021, e os saldos dos Empenhos não indicados deverão ser cancelados pelas Unidades Orçamentárias por meio do SIGEF/RO, ressalvados os casos excepcionais.

§ 5º Com a finalidade de atendimento ao disposto no § 4º deste artigo e no § 6º do art. 9º, quanto aos Poderes Legislativo e Judiciário, incluindo Tribunal de Contas, Ministério Público e, ainda, a Defensoria Pública, que não estão obrigados a enviar suas conciliações bancárias à Superintendência Estadual de Contabilidade, será considerado o saldo evidenciado no SIGEF/RO, em 31 de dezembro de 2021.

§ 6º A Superintendência Estadual de Contabilidade poderá encaminhar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fechamento do SIGEF/RO, o quadro demonstrativo de Superávit/Deficit para todos os Poderes e Órgãos, com o objetivo de fornecer informações úteis a fim de subsidiar os processos decisórios e a prestação de contas e **accountability** de cada Poder e Órgão do Estado, conforme o Anexo II.

§ 7º Excepcionalmente, para o exercício de 2021, o Anexo II, de que trata o parágrafo anterior, será o disponível no Sistema Próprio de Relatórios Gerenciais, uma vez que, o SIGEF/RO se encontra em fase de evolução e desenvolvimento do Demonstrativo do Superávit/Deficit financeiro.

§ 8º As despesas relativas às diárias, aos suprimentos de fundos e à ajuda de custo não deverão ser inscritas em "Restos a Pagar", cujos saldos remanescentes devem ser cancelados até dia 30 de dezembro de 2021.

§ 9º Em observância ao Princípio da Anualidade do Orçamento, devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios, com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2021, conforme as datas-limite definidas no Anexo I e orientações do item 6 da Nota Técnica nº 002/2020/SUPER-SEFIN.

§ 10. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, as Unidades Gestoras Responsáveis devem verificar a exatidão dos saldos dos Empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte, bem como adotarem as providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente.

§ 11. O saldo das despesas orçamentárias empenhadas, cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado, deverá ser transferido da conta "Créditos Empenhados em Liquidação".

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER:

I - autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar"; e

II - orientar os Órgãos e Entidades sobre a observância do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e do Princípio da Anualidade do orçamento nas execuções: orçamentária, financeira e no registro contábil, concomitante com o previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 9º No exercício financeiro de 2022, os saldos de restos a pagar deverão ser executados nos prazos estipulados a seguir:

§ 1º As despesas de 2021 inscritas em "Restos a Pagar Não Processados", em consonância com o art. 7º, serão liquidadas e pagas com observância ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como no § 3º deste artigo, até 31 de dezembro de 2022, para as despesas da educação, saúde e demais despesas.

§ 2º As despesas inscritas em "Restos a Pagar Não Processados", cujo fato gerador tenha ocorrido, mas sem a correspondente liquidação - até o encerramento do exercício financeiro - deverão ser classificadas como "Restos a Pagar em liquidação", até 30 de dezembro de 2021.

§ 3º Os saldos de "Restos a Pagar Não Processados" inscritos, não liquidados e que não estejam em fase de liquidação, com saldos remanescentes, deverão ser cancelados ou liquidados até 31 de outubro de 2022, pela Unidade Gestora Responsável, sob pena de bloqueio de atividades no SIGEF/RO, até a regularização, exceto as unidades dispostas no § 5º do art. 7º.

§ 4º Observada à ordem cronológica de pagamento e os prazos a que se refere o § 1º, os "Restos a Pagar Processados", referentes ao último exercício financeiro encerrado, deverão ser pagos até 30 de dezembro de 2022.

§ 5º Os pagamentos reclamados, em conformidade com o especificado no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a serem efetuados em face dos cancelamentos referidos nos §§ 7º e 9º deste artigo, serão atendidos à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, abertos para essa finalidade, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

§ 6º A verificação e encaminhamento à SEPOG do saldo financeiro das Unidades Gestoras Responsáveis, para fins de cumprimento do disposto no § 5º, serão realizados pela Superintendência Estadual de Contabilidade, por meio do SIGEF/RO e/ou conciliações bancárias, até 1º de fevereiro de 2022.

§ 7º Transcorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 3º, sem que tenha havido o cancelamento dos "Restos a Pagar" pelo Órgão ou Entidade, caberá à Controladoria-Geral do Estado - CGE, após análise das justificativas de manutenção, solicitar o bloqueio no SIGEF/RO, junto à Superintendência Estadual de Contabilidade.

§ 8º Ficam excetuados do procedimento previsto nos parágrafos anteriores, os restos a pagar relativos a convênios e operações de crédito, desde que devidamente justificados à SEFIN e à SEPOG.

§ 9º Os saldos de Restos a Pagar "Processados" e de Restos a Pagar "Não Processados", inscritos em exercícios anteriores, ou seja, até 31 de dezembro de 2016, terão validade de 5 (cinco) anos, e, tendo em vista a concretização da prescrição quinquenal, prescrevem em 31 de dezembro de 2021, ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, conforme os arts. 199 e 202 do Código Civil.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual ficam obrigados a prestar informações à Superintendência Estadual de Contabilidade, por meio do Relatório de Conformidade Contábil - RCC, contendo notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício,

assim como as incorreções de processamentos que possam ocorrer nos balanços, anexos e demonstrativos de encerramento de exercício, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da disponibilização dos relatórios e demonstrações contábeis de encerramento do exercício.

§ 1º Para elaboração do RCC, deve-se observar o disposto no Decreto nº 24.904, de 25 de março de 2020, que "Estabelece procedimentos a serem adotados para a verificabilidade e qualidade das informações contábeis, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual."

§ 2º A não manifestação, no prazo estabelecido no **caput**, implicará na validação dos resultados processados pelo SIGEF/RO.

Art. 11. Os lançamentos de encerramento do exercício, a apuração dos balanços, a emissão dos relatórios que compõem o Balanço Geral do Estado e os demonstrativos dos Órgãos e Entidades serão processados pelo SIGEF/RO, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto.

Art. 12. As empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão encaminhar à Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER, até 7 de janeiro de 2022, os seus balanços levantados com base em 31 de dezembro de 2021, os quais serão assinados pelos respectivos ordenadores de despesas e profissionais contábeis responsáveis, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, para efeito da avaliação dos investimentos do Estado naquelas Entidades, utilizando-se o método de Equivalência Patrimonial.

§ 1º Havendo impossibilidade de dar cumprimento ao prazo disposto no **caput**, as empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão fornecer, nesta mesma data, balancete intermediário, com posição acumulada até novembro de 2021, de forma a possibilitar os lançamentos de equivalência patrimonial do exercício.

§ 2º A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, após a realização da avaliação do investimento, deverá encaminhar à SUPER, relatório contendo:

I - a identificação dos documentos que motivaram os registros contábeis na conta Investimento;

II - a discriminação dos lançamentos realizados no exercício em cada subconta, destacando a memória de cálculo do Método de Equivalência Patrimonial - MEP; e

III - a informação dos Aportes Financeiros que forem realizados e fatores relacionados à Entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas, em observância à Portaria nº 146/2019/CGE-GFA e IN nº 65/2019/TCE-RO.

Art. 13. Fica a SUPER/SEFIN, autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos Órgãos e às Entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos, até o dia 31 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os ajustes contábeis efetuados pela SUPER/SEFIN, não eximem de responsabilidade os contadores das Unidades Orçamentárias sobre a certificação dos registros contábeis efetuados, assim como sobre os resultados apurados nos balanços, relatórios e demonstrativos dos Órgãos e Unidades abrangidos por este Decreto.

Art. 14. Havendo fatos supervenientes após a aprovação dos demonstrativos contábeis, observado o prazo a que se refere o art. 10, e antes da publicação em Diário Oficial, que venham a impactar o resultado do exercício, provocando mudança nos demonstrativos contábeis aprovados, deverá a unidade gestora comunicar formalmente à Superintendência Estadual de Contabilidade, que analisará a materialidade e relevância, bem como adotará as providências necessárias quanto à fidedignidade do Balanço Geral do Estado.

Art. 15. Compete à SEPOG promover a adequação dos limites e prazos do Poder Executivo para a realização ou limitação de empenho, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os ajustes e as limitações a que se refere o **caput** terão como base os relatórios de previsão e arrecadação da receita - produzido pela SEFIN.

Art. 16. Compete à Controladoria-Geral do Estado - CGE, a elaboração de relatório e certificado de auditoria que acompanharão as contas governamentais, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 65 da Constituição do Estado e ainda ao art. 6º da IN nº 65/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno:

I - acompanhar o cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no Anexo I deste Decreto e alertar os Órgãos e Entidades do não cumprimento;

II - comunicar-se com os setores encarregados da informação para dar conhecimento quanto ao cumprimento dos prazos e dos procedimentos estabelecidos neste Decreto; e

III - comunicar à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do término dos prazos estabelecidos no Anexo I, sobre o cumprimento ou não dos prazos e procedimentos estabelecidos.

Art. 17. Compete à CGE e às setoriais de Controle Interno das Unidades Gestoras, por meio do acompanhamento dos atos praticados, no âmbito dos Órgãos e Unidades da Administração Pública Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, com o consequente encaminhamento de informação ao setor responsável, se for o caso, para abertura de procedimento de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que não atenderem às determinações e prazos pontuados neste Decreto.

Art. 18. A CGE expedirá, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, ato normativo orientador quanto às medidas a serem adotadas pelos Controles Internos setoriais.

Art. 19. Para o encerramento do exercício de 2021, o SIGEF/RO ficará disponível até o dia 6 de janeiro de 2022, inclusive, nos feriados e finais de semana.

Parágrafo único. Tendo em vista a implantação do novo sistema oficial de contabilidade do estado de Rondônia, SIGEF/RO, o prazo estabelecido no **caput** poderá sofrer alterações.

Art. 20. As unidades gestoras do Poder Executivo Estadual ficam obrigadas a devolver os recursos da fonte "00", alocados nas contas "U" e "D", que não estejam comprometidos com as obrigações da unidade e apurados no superávit financeiro do exercício de 2021, até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Cabe à SEFIN, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, apurar o valor a que se refere ao disposto no **caput**, que dará ciência a cada unidade gestora, para que estas, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a devolução dos recursos à conta única do estado de Rondônia.

§ 2º Havendo descumprimento do § 1º, fica a Superintendência Estadual de Contabilidade, autorizada a bloquear no SIGEF/RO, ou outro que vier a lhe substituir, a unidade gestora a que se refere o **caput**.

§ 3º Havendo descumprimento, no que se refere aos recursos da fonte "00", alocados na conta "U" e "D", das respectivas unidades gestoras do Poder Executivo, fica a SEFIN, por meio da Coordenadoria do tesouro Estadual - COTES, autorizada a proceder de ofício, o resgate dos recursos financeiros.

Art. 21. A abertura do exercício financeiro de 2022, será realizada pela Superintendência de Contabilidade até o dia 10 de janeiro de 2022, desde que a Lei Orçamentária Anual esteja devidamente aprovada, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. A CGE monitorará o cumprimento deste Decreto, que encaminhará ao órgão competente correccional, os casos de não cumprimento dos prazos e procedimentos aqui fixados, para que seja apreciada a responsabilidade.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e gestão

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO I**LIMITES DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021**

I - 3 de novembro de 2021: data-limite para solicitação de abertura de créditos adicionais elencados no art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - 15 de novembro de 2021: data-limite para emissão de Nota de Empenho de Despesa a ser enfrentada com as demais Fonte/Destinação de Recursos, exceto os referentes aos gastos com pessoal, sentenças judiciais, obrigações tributárias e casos excepcionais, autorizados pela SEFIN e SEPOG;

III - 15 de novembro de 2021: data-limite para emissão de Nota de Empenho de Despesa a ser enfrentada com a Fonte/Destinação de Recursos do Tesouro - 00, exceto os referentes aos gastos com pessoal, dívida pública, transferências constitucionais/legais, emendas parlamentares, educação e saúde;

IV - 30 de novembro de 2021: cancelamento pelas Unidades Gestoras dos Empenhos da Fonte 00, nos termos do § 2º do art. 7º deste Decreto;

V - 31 de dezembro de 2021: cancelamento dos empenhos da fonte 00, nos termos do § 2º do art. 7º deste Decreto, pela Unidade responsável pela Dívida Ativa;

VI - 15 de dezembro de 2021: liquidação de despesas do exercício;

VII - 20 de dezembro de 2021: data-limite de protocolo na SUPER/SEFIN, pela Unidade Gestora responsável, da comprovação da disponibilidade financeira e indicação expressa das despesas, cujas obrigações contratuais estiverem em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, para fins de inscrição como Restos a Pagar Não Processados, nos termos do art. 7º deste Decreto;

VIII - até 29 de dezembro de 2021: liquidação de despesas do exercício;

IX - até 31 de dezembro de 2021: liquidação de despesas do exercício referente aos serviços da dívida ativa do Estado;

X - 30 de dezembro de 2021: entrega, à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, dos relatórios inerentes aos inventários de bens imóveis e móveis;

XI - 31 de dezembro de 2021: verificação da exatidão dos saldos dos Empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte e adoção das providências necessárias ao estorno dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente, nos termos do § 9º do art. 7º deste Decreto;

XII - 6 de janeiro de 2022: fechamento do SIGEF/RO, exceto quanto aos ajustes de regularização de sequestros judiciais bem como aos ajustes de rendimentos de aplicações financeiras do sistema previdenciário, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que se estenderá, até o dia 10 de janeiro de 2022;

XIII - 6 de janeiro de 2022: entrega à contabilidade, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e Gerência de Controle da Dívida Pública - GCDP, do levantamento da dívida ativa e dívida passiva;

XIV - 14 de janeiro de 2022: disponibilização, no SIGEF/RO, de dados relativos à Receita Orçamentária, bem como as transferências para os Municípios, para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, determinada pelo inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XV - 20 de janeiro de 2022: encaminhamento, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, do demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVI - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento, à SUPER/SEFIN, pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE/SEFIN, do relatório, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das referidas receitas e combate à sonegação das ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como das demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVII - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento, à SUPER/SEFIN, dos relatórios das principais ações e resultados do exercício de 2021, desenvolvidas pelas seguintes unidades gestoras: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP;

XVIII - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela Gerência de Controle da Dívida Pública - GCDP/SEFIN, de demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias conforme Anexo IV;

XIX - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pelas Unidades Gestoras do demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias, cujas despesas já foram empenhadas, concomitante com o Anexo III;

XX - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela CRE/SEFIN, de demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, conforme especificado no inciso X do art. 5º da IN nº 65/2019/TCE-RO;

XXI - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pelo IPERON, de demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil;

XXII - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela SEDUC, de demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público no exercício, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal e demonstrativa das despesas custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, consoante ao disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, em concordância com os arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, assim especificado nos incisos XII e XIII do art. 5º da IN nº 65/2019/TCE-RO;

XXIII - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela SESAU, de demonstrativo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em concordância com o art. 198 da Constituição Federal, como especificado no inciso XIV do art. 5º da IN nº 65/2019/TCE-RO;

XXIV - 31 de janeiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela SEPAT, do inventário consolidado dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo, destacando a data de reavaliação para inserção em nota explicativa do Balanço Geral do Estado;

XXV - 4 de fevereiro de 2022: encaminhamento, à CGE, pela SEDUC e SESAU, dos demonstrativos referentes ao atendimento dos índices constitucionais;

XXVI - 28 de fevereiro de 2022: emissão, por meio do SIGEF/RO, dos balanços e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XXVII - 28 de fevereiro de 2022: encaminhamento à SUPER/SEFIN, pela SEPOG, relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO e ainda, relatório sobre os resultados

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11027>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 17/09/2021, às 17:24

da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao inciso II do art. 7º da IN nº 65/2019/TCE-RO. Destaca-se que o relatório das ações realizadas em 2020, deve estar pautado com base na Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019, que institui o Plano Plurianual 2020/2023;

- XXVIII - 16 de março de 2022: encaminhamento à CGE, pela SUPER/SEFIN, das peças que formam o Balanço Geral do Estado, para emissão de relatório de auditoria interna;
- XXIX - 31 de outubro de 2022: cancelamento pelas Unidades Gestoras de Restos a Pagar não processados;
- XXX - 31 de outubro de 2022: prazo para liquidação total das demais despesas inscritas, em Restos a Pagar Não Processados;
- XXXI - 30 de dezembro de 2022: prazo-limite para pagamento dos Restos a Pagar Processados, inscritos em 31 de dezembro de 2021; e
- XXXII- 31 de dezembro de 2022: prazo para liquidação e pagamento total dos Restos a Pagar, relativos aos dispêndios com educação e saúde.

ANEXO II											
MODELO DE DEMONSTRATIVO DE SUPERAVIT / DEFICIT FINANCEIRO											
Fonte Recurso	Disponibilidade Financeira Bruta	Restos a Pagar				Exercício Financeiro			Superavit ou Deficit Financeiro (Antes dos Valores Restituíveis)	Valores Restituíveis	Superavit ou Deficit Financeiro Apurado
		Processados de Exercícios Anteriores	Processados do Exercício Anterior	Não Processados de Exercícios Anteriores	Não Processados do Exercício Anterior	Empenhos em Liquidação	Empenhos Liquidados a Pagar	Empenhos não Liquidados			
	A	B	C	D	E	F	G	H	I = (A - B - C - D - E- F-G-H)	J	K = (I-J)
Total Consolidado											

ANEXO III MODELO DE DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS A LIBERAR POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS														
Nº Processo	Contrato	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Unidade Orçamentária	Fonte de Recurso	Valor do Concedente	Valor do Conveniente (contrapartida)	Valor do Ajuste	Prazo de Vigência	Valor Liberado pelo Concedente	Valor Empenhado com base no Recurso Liberado	Valor Empenhado com Recurso próprio (Contrapartida)	Valor Empenhado	Deficit no Exercício
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I) = (G+H)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N) = (L + M)	(O) = (K- L)

Fonte: Anexo IV, da IN nº 65/2019/TCE-RO.

ANEXO IV MODELO DE DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO													
Processo nº	Contrato nº	Concedente	Unidade Orçamentária	Objeto	Lei nº	Decreto nº	Valor Liberado	Valor Contra Partida	Prazo	Data da liberação	Valor da Liberação		

Fonte: Anexo IV, da IN nº 65/2019/TCE-RO.

Protocolo 0020516258

DECRETO Nº 26.430, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera dispositivo do Decreto nº 23.999, de 28 de junho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º O inciso III do art. 1º do Decreto nº 23.999, de 28 de junho de 2019, que “Nomeia membros para compor o Tribunal de Justiça Desportiva - TJD”, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

III - SIMONE DA SILVA VICENTIN;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0020611996

DECRETO Nº 26.435, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064379, MARIA AUXILIADORA SANTOS LIMA LOPES SILVA cedida para exercer função de interesse policial-militar, no Gabinete do Governador do Estado de Rondônia, com ônus para o Órgão de origem, no período de 2 de setembro a 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018 e inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 237, de 20 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis à sua Graduação.

Art. 2º A Sargento ficará agregada ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º A Policial Militar será transferida para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º A Praça encontrar-se-á adida à Ajudância-Geral da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 1º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 2 de setembro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0020724969

DECRETO Nº 26.426, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Indica membros para compor o Comitê Gestor do Plano de Benefícios - PREVCOM/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam indicados para compor o Comitê Gestor do Plano de Benefícios - PREVCOM/RO, com mandato de 2 (dois) anos, a contar de 1º de agosto de 2021, os membros a seguir relacionados:

I - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON;

II - ADAILTON SILVA LIMA, Gerente de Fiscalização da Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN; e

III - RAICLIN LIMA DA SILVA, Representante dos Servidores no Conselho Superior Previdenciário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a datar de 1º de agosto de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0020729782

RETIFICAÇÃO

Na alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 26.292, de 6 de agosto de 2021, que “Nomeia representantes para compor o Conselho Curador da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ, e revoga o Decreto nº 24.511, de 5 de dezembro de 2019.”,

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º
.....
II -
.....
c) Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Titular e Aleff Ferreira Francisco, Suplente; representantes da **Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ**;
.....”

LEIA-SE:

“Art. 1º
.....
II -
.....
c) Silvio Rodrigues Persivo Cunha, Titular e Aleff Ferreira Francisco, Suplente; representantes da **Federação do Comércio de Bens e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO**;
.....”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0020648976